

PROCESSO Nº : 15.251-0/2008
PRINCIPAL : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED
CNPJ : 01.755.662/0001-34
ASSUNTO : DENÚNCIA REFERENTE AO CHAMADO Nº 249/2008 (DEFESA E NOVA ANÁLISE)
GESTOR : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE : ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT
NATEL LAUDO DA SILVA
PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA
WESLEY FARIA E SILVA
DELAIR TEREZINHA DA SILVA BAVARESCO
LUCIMAR MARQUES DA LUZ
GEUNICE PAULA CARVALHO
IEDA BEATRIZ VARGAS LOPES

1. INTRODUÇÃO

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Trata-se aqui de denúncia referente ao Chamado nº 249, postada via *Web* na Ouvidoria Geral do TCE-MT, contra o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso (FUNDED), informando irregularidades em prestações de contas de convênios e concessões de adiantamentos.

Na primeira auditoria realizada, o posicionamento técnico conclusivo (fl. 6.243) apresentado em relatório preliminar (fls. 6.099/6.244), entre outros pontos, opinou pela tomada de contas de convênios firmados pela SEEL nos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, com respectiva verificação de autenticidade das notas fiscais.

O Conselheiro Relator do processo de denúncia oportunizou ao gestor denunciado, às fls. 6.249/6.250, o direito de ampla defesa e do contraditório, e solicitou o encaminhamento a este Tribunal de, além dos convênios firmados no período 2004-2008, de todos os contratos, outros ajustes e todos os adiantamentos concedidos nesse período, instruídos com documentos originais comprobatórios de despesas.

Por sua vez, o gestor exerceu o seu direito de defesa e encaminhou documentos para nova análise, identificando-se contratos, convênios, outros instrumentos congêneres, processos de despesas gerais e adiantamentos. Todavia, a originalidade exigida para a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios de despesas foi descumprida em parte, já que a quase totalidade dos processos encaminhados são cópias, sendo muitas delas ilegíveis, o que prejudicou em muito a análise realizada, uma vez que a possível constatação de notas fiscais e recibos com adulterações restou impossibilitada.

Esta nova análise apresenta, de forma definitiva, o arremate final dos fatos irregulares defendidos inicialmente pelo Gestor, e o acréscimo de irregularidades em prestações de contas, baseado na auditoria dos processos encaminhados pelo defendente, com exceção daqueles que são fotocópias e que impossibilitaram uma auditoria efetiva.

2. ANÁLISE DA DEFESA

O gestor do FUNDED nos exercícios de 2004 a 2008, Sr. José Joaquim de Souza Filho, apresentou a sua defesa (fls. 6.257 a 6.270) e respectivos documentos (fls. 6.271 a 7.014) a respeito das impropriedades apontadas no relatório preliminar anterior. Inicialmente, o interessado alega que a presente denúncia foi apresentada por ex-servidores do Órgão, que lesaram os cofres públicos em mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nos parágrafos a seguir estão resumidas as justificativas apresentadas pelo defendente, separadamente, por item questionado.

a) Futebol

No tocante aos repasses realizados aos clubes de futebol, o defendente justifica que tais recursos foram a título de prêmio aos clubes, e não decorrentes de qualquer outro instrumento que exija a prestação de contas. Ressalta, ainda, que essa premiação já foi objeto de análise pelo TCE/MT, sendo que a tese anteriormente apresentada foi acatada na íntegra pelo pleno do Tribunal (Acórdãos nº 2.647/2007 e nº 2.251/2008). Conclui, alegando que não assiste razão a equipe técnica quando exige a prestação de contas dos termos de cooperação de execução nº 10/2006 e nº 07/2007.

b) Outros convênios questionados

Com relação aos outros convênios (futebol, vôlei, motociclismo e automobilismo), o gestor alega que as falhas apontadas são de natureza formal. Quanto às notas fiscais emitidas após a data limite de emissão, esclarece que a idoneidade dos documentos é de inteira responsabilidade da empresa emitente.

Observa, ainda, que todos os eventos conveniados foram realizados, visto que milhares de mato-grossenses prestigiaram tais eventos, não havendo qualquer indício de desvio de recursos públicos. Finaliza, afirmando que todas as prestações de contas foram aprovadas pela assessoria técnica da SEEL/FUNDED, não havendo outra alternativa ao gestor a não ser a homologação dos convênios.

c) Termo de Cooperação de Execução nº 20/2007

Justifica o defendente que toda a mobília relacionada no citado termo está registrada no inventário físico/financeiro do Órgão, não havendo qualquer irregularidade no que concerne ao patrimônio. Assevera, ainda, que ocorreu um equívoco nas informações prestadas à equipe de auditoria, não havendo sonegação de qualquer processo do ente, sendo o citado termo encaminhado na presente data.

d) Adiantamentos

A não apresentação de alguns processos de adiantamentos de 2004 e um de 2005 deveu-se, de acordo com a defesa, ao fato de tais processos estarem sob a guarda dos servidores Sérgio Braga dos Anjos e Antônio Carlos de Oliveira, envolvidos no desvio de mais de R\$ 100.000,00, relatado anteriormente. O gestor acredita que tais processos foram extraviados pelos servidores citados.

Quanto às falhas apontadas nos adiantamentos, justifica que são de natureza formal, não causando prejuízos aos cofres públicos. Com relação a algumas notas fiscais emitidas após a data limite, esclarece que a idoneidade dos documentos é de inteira responsabilidade das empresas emitentes. E alega ainda, que as viagens que necessitam dos adiantamentos foram efetivamente realizadas, e conseqüentemente geraram despesas, pois não há como se imaginar que uma viagem ocorra sem qualquer custo.

e) Contas Anuais

O gestor esclarece que as Contas Anuais da SEEL e do FUNDED, referentes aos exercícios de 2004 a 2008, foram aprovadas. Dessa forma, entende o interessado, serem contraditórios os questionamentos constantes no relatório preliminar da equipe de auditoria.

f) Dos Processos/Documentos

O interessado alega que encaminhou todos os processos e documentos requisitados, concernentes às prestações de contas de todos os contratos, convênios e outros ajustes firmados pelo FUNDED nos exercícios de 2004 a 2008, bem como de todos os adiantamentos concedidos no mesmo período.

2.1. Análise das justificativas apresentadas pelo gestor

Preliminarmente, destaca-se que em sua defesa o gestor não comprova que o fato da denúncia ter sido apresentada por demissionários influenciou na veracidade das irregularidades demonstradas. Ou seja, a gravidade dos fatos não pode ser amenizada porque quem denunciou foi demitido via processo administrativo.

A linha de argumentação defendida pelo interessado, de que os recursos repassados aos clubes de futebol do Estado não exigem a correspondente prestação de contas, afronta tanto a Constituição Federal (art. 70) quanto a Constituição Estadual (art. 46), que dispõem, respectivamente, o seguinte:

Art. 70. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Logo, não há o que se falar em desobrigação de qualquer entidade que utilize dinheiro público da consequente prestação de contas. Com isso, os citados termos de cooperação de execução nº 10/2006 e 07/2007 estão irregulares por não trazerem as correspondentes prestações de contas.

As alegações do gestor de que as falhas apontadas nos convênios são de natureza formal são infundadas, visto que, conforme detalhado no relatório preliminar, foi constatada a existência de notas fiscais fraudadas ou inexistentes, fato que configura desvio de recursos públicos.

Na mesma linha de raciocínio, é inverídica a alegação de que as notas fiscais emitidas após a data limite são de inteira responsabilidade da empresa emitente, pois é obrigação de todo ente público a correta fiscalização do dinheiro público sob sua administração, ou seja, o órgão é tão responsável quanto a empresa emitente. Nisso, importante é a atuação do controle interno na função de fiscalizar os documentos fiscais comprobatórios de despesas.

Quanto à sonegação da disponibilização do Termo de Cooperação de Execução nº 20/2007, o gestor afirma, em sua defesa, que encaminhou o termo em questão, porém, não foi localizado por esta equipe durante a análise dos documentos enviados a este Tribunal.

Com relação às falhas apontadas nos processos de adiantamentos, a justificativa do gestor de que tais erros são de natureza formal, não causando prejuízos aos cofres públicos, não tem fundamento, visto que, conforme já comentado no relatório anterior, e também neste relatório, ficou comprovado inúmeras fraudes em documentos de despesas, situação que configura desvio de recursos públicos.

O fato das Contas Anuais dos exercícios anteriores terem sido aprovadas não dá a nenhum ente público um certificado de isenção de novas auditorias, mesmo porque, pelo fato deste Tribunal fiscalizar todos os órgãos públicos de Mato Grosso, a inspeção *in loco* é feita por amostragem, não sendo possível abranger todos os documentos pertencentes ao órgão. Importante lembrar, ainda, que o presente relatório tem por base uma denúncia anônima impetrada neste Tribunal de Contas.

Para finalizar, o interessado alega que encaminhou todos os processos e documentos requisitados pelo Conselheiro Relator (por meio do Ofício nº 1.555/2009/TCE-MT/VAS). Este relatório tem por base a inspeção desses documentos, e o resultado será detalhado no próximo item.

3. AUDITORIA DOS DOCUMENTOS ENVIADOS PELO GESTOR

O Presidente do FUNDED, Sr. José Joaquim de Souza Filho, encaminhou diversos documentos a este Tribunal, mais precisamente 61 (sessenta e uma) caixas-arquivo, as quais contêm processos de adiantamentos, contratos, convênios, termos de cooperação de execução e outros.

A análise realizada por esta equipe dos documentos contidos nas citadas caixas demonstrou que a quase totalidade desses documentos são fotocópias, fato que descumpriu a determinação exarada pelo Conselheiro Relator, por meio do já citado Ofício nº 1.555/2009/TCE-MT/VAS (fls. 6.249/6.250), que requisitou documentos originais comprobatórios de despesas, nos termos estabelecidos pelas instruções normativas conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2005, nº 02/2005, nº 01/2007 e nº 03/2009, e pelo Decreto nº 20/1999.

Como fotocópias não têm validade para fins de comprovação da veracidade dos documentos, a auditoria em questão foi realizada com base apenas nos documentos comprobatórios originais de despesas, que, como já foi comentado, compõem uma reduzida minoria em relação à totalidade enviada pelo gestor.

Os documentos anexos às fls. 7.015 a 7.102 demonstram, separadamente, todos os instrumentos enviados pelo defendente (adiantamentos, contratos, convênios, termos de cooperação de execução, etc), divididos por exercício, e contendo dados, tais como: nº do protocolo, objeto, credor, valor (em R\$), etc, e ainda, se o processo é composto por documentos originais ou fotocópias. Já o documento anexo às fls. 7.103 a 7.106 reproduz os contatos telefônicos realizados com as empresas selecionadas.

Na Tabela nº 3.1 está demonstrado o confronto entre as notas fiscais encaminhadas pelas empresas contactadas que encaminharam cópias dos documentos e as notas fornecidas pela SEEL.

Tabela 3.1. Confronto entre os documentos comprobatórios de despesas (notas fiscais fornecidas pela SEEL X notas fiscais enviadas pelas empresas)

Nome da Empresa	Número da nota fiscal	Data da emissão da nota fiscal	Entidade Destinatária	Valor da Nota Fiscal fornecida pela SEEL (R\$)	Valor da Nota Fiscal fornecida pela Empresa (R\$)	Diferença entre as Notas Fiscais	
						(R\$)	(UPF'S/MT)
Lanchonete Chapéu dos Baianos Ltda-Joinville/SC – CNPJ 73.246.050/0001-27	013553	23/04/08	FUNDED/MT	880,00	20,00	860,00	29,89
Lanchonete Chapéu dos Baianos Ltda – Joinville – SC – CNPJ 73.246.050/0001-27	013556	24/04/08	FUNDED/MT	700,00	8,00	692,00	24,05
Lanchonete Chapéu dos Baianos Ltda – Joinville – SC – CNPJ 73.246.050/0001-27	013560	25/04/08	FUNDED/MT	790,00	8,00	782,00	27,18
Churrascaria Chapéu de Couro – Feira de Santa – Bahia - Teresinha Parizotto – CNPJ 07.853.761/0001-35	001127	05/11/08	FUNDED/MT	480,00	80,00	400,00	13,03
Churrascaria Chapéu de	001128	05/11/08	FUNDED/MT	480,00	80,00	400,00	13,03

Nome da Empresa	Número da nota fiscal	Data da emissão da nota fiscal	Entidade Destinatária	Valor da Nota Fiscal fornecida pela SEEL (R\$)	Valor da Nota Fiscal fornecida pela Empresa (R\$)	Diferença entre as Notas Fiscais	
						(R\$)	(UPF'S/MT)
Couro – Feira de Santa – Bahia - Teresinha Parizotto – CNPJ 07.853.761/0001-35							
Churrascaria Chapéu de Couro – Feira de Santa – Bahia - Teresinha Parizotto – CNPJ 07.853.761/0001-35	001136	10/11/08	FUNDED/MT	480,00	480,00	0,00	0,00
Churrascaria Chapéu de Couro – Feira de Santa – Bahia - Teresinha Parizotto – CNPJ 07.853.761/0001-35	001137	11/11/08	FUNDED/MT	400,00	80,00	320,00	10,42
Churrascaria Chapéu de Couro – Feira de Santa – Bahia - Teresinha Parizotto – CNPJ 07.853.761/0001-35	001144	15/11/08	FUNDED/MT	400,00	400,00	0,00	0,00
Churrascaria Chapéu de Couro – Feira de Santa – Bahia - Teresinha Parizotto – CNPJ 07.853.761/0001-35	001146	14/11/08	FUNDED/MT	600,00	140,00	460,00	14,98
Churrascaria e Lanchonete V.S.Z.C – São Simão – GO – CNPJ 05.963.660/0001-91	006985	27/09/08	FUNDED/MT	460,00	160,00	300,00	9,77
JUJU Papelaria – Juliana Brandão – Sinop – MT – CNPJ 02.725.584/0001-98	7137	20/12/05	FUNDED/MT	2.010,00	2.010,00	0,00	0,00
Restaurante e Lanchonete Dragão Ltda – São Gabriel do Oeste – MS – CNPJ 02.647.341/0001-89	026077	27/04/08	FUNDED/MT	600,00	600,00	0,00	0,00
Churrascaria DRACENÃO – Chur. e Lanc. Guaporé LTDA. - Barra do Garças – MT – CNPJ 02.969.752/0001-90	003062	21/09/08	FUNDED/MT	950,00	950,00	0,00	0,00
Churrascaria DRACENÃO – Chur. e Lanc. Guaporé LTDA. - Barra do Garças – MT –	003202	29/09/08	FUNDED/MT	400,00	400,00	0,00	0,00

Nome da Empresa	Número da nota fiscal	Data da emissão da nota fiscal	Entidade Destinatária	Valor da Nota Fiscal fornecida pela SEEL (R\$)	Valor da Nota Fiscal fornecida pela Empresa (R\$)	Diferença entre as Notas Fiscais	
						(R\$)	(UPF'S/MT)
CNPJ 02.969.752/0001-90							
Churrascaria DRACENÃO – Churrascaria e Lanchonete Guaporé LTDA. - Barra do Garças – MT – CNPJ 02.969.752/0001-90	004235	11/11/08	FUNDED/MT	600,00	600,00	0,00	0,00
Churrascaria DRACENÃO – Churrascaria e Lanchonete Guaporé LTDA. - Barra do Garças – MT – CNPJ 02.969.752/0001-90	004291	13/11/08	FUNDED/MT	760,00	760,00	0,00	0,00
Churrascaria DRACENÃO – Churrascaria e Lanchonete Guaporé LTDA. - Barra do Garças – MT – CNPJ 02.969.752/0001-90	004352	16/11/08	FUNDED/MT	520,00	520,00	0,00	0,00
Churrascaria DRACENÃO – Churrascaria e Lanchonete Guaporé LTDA. - Barra do Garças – MT – CNPJ 02.969.752/0001-90	004392	18/11/08	FUNDED/MT	600,00	600,00	0,00	0,00
Churrascaria Iguaçu – Lanchonete e Churrascaria Iguaçu Ltda. Pontes e Lacerda – MT – CNPJ 26.556.134/0001-87	708	10/11/06	FUNDED/MT	1.728,00	17,00	1.711,00	65,13
Hotel e Restaurante Bananeiro - Oliveira e Theodoro Ltda – Pedra Preta – MT – CNPJ 33.714.361/0001-59	10730	29/07/06	FUNDED/MT	500,00	30,00	470,00	17,89
Lanchonete e Restaurante Água na Boca – Valírio Lopes Rodrigues / Primavera do Leste – MT – CNPJ 26.539.338/0001-00	2425	07/05/08	FUNDED/MT	2.000,00	61,00	1.939,00	67,39
Totais						8.334,00	292,76

Como se vê, há uma série de notas fiscais adulteradas ou clonadas, fato que configura fraude fiscal, devendo os ordenadores de despesas responderem por isso, além de devolverem ao Erário o montante fraudado (292,76 UPF's/MT).

A Tabela nº 3.2 traz, também, a demonstração de situações irregulares que sugerem devolução ao Erário.

Tabela 3.2. Adiantamentos com falhas formais em documentos fiscais de prestação de contas (Ano: 2004)

Processo Nº	Nota Fiscal Nº	Credor	Valor (R\$)	Valor em UPF/MT	Irregularidades
004914-0/04	136	Verdurão JB	535,00	22,07	Inválida por ter somente o valor preenchido
	3840	Lavador Aroeiras	60,00	2,48	Nota sem carimbo de atesto e data
	1624	Coisa Nossa	1.800,00	74,26	Nota sem data de emissão e carimbo de atesto
	1625	Coisa Nossa	210,00	8,66	Nota sem data de emissão e carimbo de atesto
	316142	Trevão Cidade	122,85	5,07	Nota sem data de emissão e carimbo de atesto
	18778	Auto Posto Cascata	130,00	5,36	Nota sem data de emissão e carimbo de atesto
	95359	Churrascaria Barril	128,75	5,31	Nota sem data de emissão e carimbo de atesto
	890	Lancheonete Dourado	76,00	3,14	Nota sem data de emissão e carimbo de atesto
	1583	Lancheonete Castelândia	60,00	2,48	Nota sem data de emissão e carimbo de atesto
	17372	Posto Galera	100,00	4,38	Nota sem carimbo de atesto
	39149	Frigomaster	947,84	39,10	Nota sem data de emissão e carimbo de atesto
	660	Panificadora Doçula	307,50	12,69	Nota sem data de emissão e carimbo de atesto
Totais			4.477,94	185,00	-

As notas de nº 136, 1.624 e 39.149, com valores acima de R\$ 500,00, têm cópias anexas às fls. 7.031 a 7.033.

As falhas das notas referidas as inviabilizam como documentos fiscais com veracidade comprobatória de despesas, por isso, o custo total (185 UPF's/MT) também é passível de ressarcimento ao Erário. Os dados ausentes nessas notas são fundamentais para torná-las documentos fidedignos que formalizam os processos de despesas.

4. CONCLUSÃO

Esta auditoria foi realizada nos documentos enviados pelo gestor, em resposta à determinação oficiada pelo Conselheiro Relator, e concluiu que o posicionamento descrito no relatório preliminar anterior (fls. 6.242/6.243) é correto, ou seja, os fatos denunciados tem procedência, pois houve inúmeros casos de notas fiscais adulteradas ou fraudadas.

O relatório elaborado pela equipe anterior constatou diversas irregularidades gravíssimas, tais como adulterações e fraudes fiscais, comprovadas com o auxílio da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Administração Pública (DECFAF/MT), que expediu diversos ofícios a empresas para que enviassem fotocópias de várias notas fiscais, documentos estes pertinentes a processos de despesas do FUNDED.

Importante destacar que este novo trabalho não conseguiu muitas respostas das empresas credoras do ente denunciado, visto que a atuação dos auditores e técnicos deste Tribunal é limitada, já que não dispõem de poder de investigação – característica própria de membros e servidores de outros órgãos de fiscalização, como o Ministério Público do Estado e a citada Delegacia Fazendária. A presente auditoria nos documentos comprobatórios de despesas do Fundo foi realizada por meio de ligações telefônicas às empresas credoras, com o objetivo de que essas firmas encaminhassem a esta equipe técnica fotocópias (via fax ou e-mail) das notas fiscais questionadas.

Embora poucas empresas tenham colaborado, enviando cópias de algumas notas fiscais requeridas, o resultado do confronto entre as notas fornecidas pela SEEL e as enviadas pelas empresas demonstrou divergências, caracterizando fraudes fiscais, como pode ser percebido na Tabela 3.1. Cabe a ressalva, mais uma vez, de que o presente trabalho tomou por base apenas os documentos de despesas originais, que representam uma pequena minoria em relação aos documentos enviados pelo gestor.

4.1. Cálculo estimado de dano causado ao Erário

Como já mencionado, este trabalho ratificou a auditoria realizada pela equipe anterior, que indicou o total de 213.179,43 UPF's/MT sob suspeição de fraudes, sendo que deste montante, 10.583,60 UPF's/MT foram comprovados pela DECFAP/MT como oriundos de notas fiscais adulteradas.

A nova auditoria, embora, a princípio, não tenha contado com o auxílio da Delegacia Fazendária, conseguiu detectar algumas notas fiscais adulteradas, que indicaram uma diferença de 292,76 UPF's/MT em relação às notas enviadas pelas empresas. Essa situação apenas reforça o que já foi descrito no relatório anterior, ou seja, que é necessário adotar algumas medidas enérgicas, como o afastamento dos responsáveis, a devolução dos valores adulterados ao Erário e a remessa dos relatórios ao MPE e à DECFAP, com a finalidade de efetuar uma investigação mais aprofundada, nos exercícios de 2004 a 2008.

A Tabela nº 3.2, que apresentou falhas graves em documentos fiscais, traz o acréscimo de 185 UPF's/MT, para que seja ressarcido ao Erário.

A Tabela nº 4.1 informa os valores utilizados como referência para a conversão do necessário ressarcimento da moeda nacional em reais para a Unidade Padrão Fiscal (UPF) de Mato Grosso.

A Tabela nº 4.2, demonstrada a seguir, é uma adaptação da tabela demonstrada no primeiro relatório sobre o assunto (fls. 6.240/6.241), e traz o resumo de todos os valores envolvidos no processo, abrangendo, além do montante detectado pela equipe anterior, o total apurado no presente relatório, valores convertidos em UPF's/MT.

Tabela 4.1. Valor da UPF/MT nos exercícios de 2004 a 2008

EXERCÍCIO	JANEIRO A JUNHO (R\$)	JULHO A DEZEMBRO (R\$)
2004	22,83	24,24
2005	25,62	26,27
2006	26,27	26,27
2007	26,99	27,38
2008	28,77	30,70

Tabela 4.2. Estimativa do dano causado ao Erário

Fato contábil	Valor correspondente em UPF's/MT conforme total impugnado pela auditoria, e sob suspeição de fraudes	Notas que compõem o montante da coluna anterior adulteradas, comprovadas pela DEPFAP, em UPF's/MT (ofícios com respostas)	Notas fiscais encaminhadas (via fax) pelas empresas contactadas na nova auditoria - em UPF's/MT	Notas fiscais inválidas para comprovação de despesas
Adiantamentos de 2004 não apresentadas as contas	3.417,04	---	---	---
Adiantamentos de 2004 com processos analisados	562,32	141,87	---	185,00
Adiantamentos de 2005 não apresentada as contas	78,05	---	---	---
Adiantamentos de 2005 com processos analisados	1.652,29	311,19	---	---
Adiantamentos de 2006 com processos apresentados	5.352,10	707,10	150,41	---
Adiantamentos de 2007	2.512,64	74,10	---	---
Adiantamentos de 2008	---	---	142,35	---
Convênio 27/07 - Sub-17	13.871,43	(R\$ 179.716,93) 6.563,80	---	---
Termo de Coop. de Execução nº 07/07	54.784,51	(R\$76.221,75) 2.783,84	---	---
Termo de Cooperação de Execução nº 20/2007 - sonogada	14.700,51	---	---	---
Termo de Cooperação de Execução nº 10/2006 - premiação de clubes	57.099,35	---	---	---
Termo de Convênio nº 06/2008 - sonogada	26.058,63	---	---	---
Termo de Convênio nº 02/2006 - não prestadas as contas (Fed. de Vôlei)	2.314,42	---	---	---
Termo de Convênio nº 08/2006 (vícios graves na prest. contas – Fed. de Vôlei)	704,22	---	---	---
Termo de Convênio nº 02/2007 (vícios graves na prest. contas – Fed. de Vôlei)	10.226,44	---	---	---
Termo de Convênio 26/07	1.972,24	---	---	---
Termo de Convênio nº 11/2005	1.553,10	---	---	---
Termo de Convênio nº 66/2006	3.385,61	---	---	---
Termo de Convênio nº 80/2006	970,68	---	---	---
Termo de Convênio nº 54/2005	8.347,57	---	---	---
Termo de Convênio nº 07/2005	1.332,31	---	---	---
Termo de Convênio nº 87/2005	2.283,97	---	---	---
Totais	213.179,43	10.583,60	292,76	185,00

Após a auditoria realizada pela equipe anterior, a conclusão que se chegou foi o seguinte (fl. 6.243):

A auditoria da presente denúncia conclui:

1) Pela instauração de tomada de contas dos convênios com entidades (Federações), dos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, na forma determinada no Regimento Interno, artigo 223, parágrafo único e 230, com verificação de autenticidade das notas fiscais.

2) Pela adoção de medida cautelar de afastamento dos titulares do Secretário de Estado e Presidente do FUNDED, Sr. José Joaquim de Souza Filho e Secretário Adjunto Laércio Vicente de Arruda e Silva, assim como de todos os servidores envolvidos, ocupantes de cargos comissionados, nas prestações de contas de adiantamentos e de convênios, até completa apuração dos processos, com base nos dispositivos legais citados, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do Regimento Interno.

3) Pela remessa de todo o processado ao Ministério Público Estadual, para as providências legais cabíveis, inclusive determinação de instauração de inquérito, pela Delegacia de Polícia Fazendária, por crimes fiscais e fazendários, cometidos contra a administração pública.

Como o gestor encaminhou vários convênios para análise deste Tribunal, teoricamente o primeiro ponto estaria sanado, porém, como já comentado, a maioria dos documentos enviados eram fotocópias, e não foram analisados por não terem validade. Logo, todos os pontos sugeridos pela equipe anterior ficam remanescentes.

Além de tais providências, esta equipe recomenda o imediato ressarcimento, por parte dos ordenadores de despesas, ao Erário do Estado de Mato Grosso do montante referente aos documentos comprobatórios de despesas adulterados, que resultaram no total de 11.061,36 UPF's/MT.

É o relatório decorrente de nova auditoria nos documentos referentes à denúncia protocolada sob o Chamado nº 249/2008, relativos aos exercícios de 2004 a 2008, em desfavor do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso (FUNDED).

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO CONSELHEIRO VÁLTER ALBANO,
SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS, em Cuiabá/MT, 10
de novembro de 2009.

**ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS
BARACAT**

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

NATEL LAUDO DA SILVA

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

WESLEY FARIA E SILVA

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

**DELAIR TEREZINHA DA SILVA
BAVARESCO**

TÉCNICO INSTRUTIVO E DE
CONTROLE

GEUNICE PAULA CARVALHO

TÉCNICO INSTRUTIVO E DE
CONTROLE

LUCIMAR MARQUES DA LUZ
TÉCNICO INSTRUTIVO E DE
CONTROLE

IEDA BEATRIZ VARGAS LOPES
TÉCNICO INSTRUTIVO E DE
CONTROLE